



PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2019
PROCESSO INTERNO Nº 3096/2019

I - REFERÊNCIA

Trata-se de impugnação ao Edital apresentado pela empresa C3 Comercial de Alimentos EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.092.470/0001-74 em face dos termos contidos no edital do Pregão Presencial nº 047/2019.

O referido pregão tem por objeto, a aquisição e fornecimento de cestas natalinas (cesta especial de alimentos), cesta de biscoitos variados e ave especial "Peru", para atender à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, conforme o disposto na Lei Municipal nº 839 de 03 de maio de 1999 e na Lei Municipal nº 2057/2014 de 30 de dezembro de 2014

II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Impugnante pede alteração no edital, sobretudo no que se refere:

- 1 – A divisão dos itens para Microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006;

IV – DA ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos por parte da Impugnante verifica-se que há legitimidade para tal, uma vez que apresentou os documentos que comprovam essa legitimidade e, também, que há tempestividade, visto que as Impugnante apresentou sua impugnação dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 02º (segundo) dia útil antes da sessão designada para a abertura das propostas.

O instrumento convocatório em consonância com a legislação pátria vigente previa:

3.4. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o email licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

V – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, prementemente cumpre destacar que, a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica, pela Controladoria Geral do Município bem como pela Secretaria Solicitante que dispõem de aptidão técnica para tratar do objeto em referência desta contratação.

Em relação ao ponto alegado pela Impugnante, cabe ressaltar que tal opção fora precedida de estudos pelo setor técnico responsável bem como pela justificativa (fl. 03) assim como exige não somente a legislação, assim como o entendimento jurisprudencial exige. Tais argumentos retratam a realidade do Setor Solicitante, em que existe uma clara necessidade de padronização do fornecimento uma vez que seria inapropriado que um



servidor recebesse um produto diferente (superior/inferior) ao outro, ainda sim, de certo haveria uma perda na escala de aquisições, uma vez que restringiria cada vencedor a um número menor de produtos para venda, e por fim, soma-se aos argumentos supramencionados a logística de entrega das mais de 4.000 (quatro mil) cestas de natal, cesta de biscoitos e ave natalina com bolsa térmica, que caso incorresse por até 06 (seis) empresas como suscita a Impugnante, poderia ser ainda mais embaraçosa uma vez que poderíamos ter até 06 (seis) empresas atuando, junto aos servidores na entrega, o que dificultaria ainda mais todo o processo.

Apresentados os argumentos de natureza fática, há que se ressaltar, que o próprio inciso III do Art. 49 da Lei Complementar 123/2006, prevê tal possibilidade, afirmando que não se aplicará o disposto nos artigos 47 e 48 do mesmo dispositivo, senão vejamos:

49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(...)

Ou seja, como já mencionado, a aquisição se torna mais viável e vantajosa para Administração na forma como proposta através do instrumento convocatório, ora impugnado.

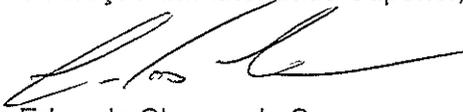
Ante o exposto, fica desde já explicitada a motivação do ato administrativo que fixou os critérios e condições no presente certame durante a fase interna da licitação, atendendo questões de conveniência e oportunidade da Administração, sem ferir direitos subjetivos dos interessados em contratar com o Poder Público Municipal.

VI – CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças de impugnação, bem como por seus argumentos aqui trazidos, decido pela **MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL** e pela sequência do procedimento, discordando das alegações das empresas Impugnantes.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 28 de outubro de 2019.


Carlos Eduardo Chagas de Souza
Pregoeiro Municipal
Portaria Municipal nº 199/2019

Ratificado por:


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração



A
Secretaria Municipal de Administração

Ref. Abertura de licitação visando aquisição de cesta natalina

Att. Hélio César Rodrigues de Resende

Prezado Senhor,

Alertamos que o procedimento licitatório devesse ser instruído sem o tratamento diferenciado e simplificado com base no art.10, II, "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente."

Justifica-se com base no artigo 49, inciso III da Lei complementar 123/2006, uma vez que a adoção do tratamento diferenciado e simplificado poderá acarretar prejuízo a Administração, posto que é clarividente que não terá isonomia na entrega das cestas podendo alguns servidores serem prejudicados em termo de qualidade e também na perda de economia de escala, ou seja, a divisão de cotas poderá acarretar comparações entre os servidores referente ao produto recebido, quanto a marca e qualidade do produto, bem como, o aumento dos preços unitários, já que cada empresa licitante deverá arcar com a logística de entrega dos produtos licitados em vários dias, conforme previsto no termo de referência.

Sabará, 30 de Setembro de 2019


Secretaria Municipal de Recursos Humanos